



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.184 - PB (2020/0081507-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JEFFERSON ALBUQUERQUE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RINALDO CIRILO COSTA - PB018349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* ante *decisum* que indefere liminar no *writ* precedente, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), o que não ocorre na espécie, pois, a despeito de a impetração estar amparada na alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, extrai-se das informações prestadas ao Tribunal *a quo* pelo Juízo de primeiro grau que o feito está na fase de alegações finais, o que atrai, inclusive, o disposto no enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.184 - PB (2020/0081507-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JEFFERSON ALBUQUERQUE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RINALDO CIRILO COSTA - PB018349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON ALBUQUERQUE DOS SANTOS contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *writ* com base no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões, sustenta a defesa que "*o Desembargador Relator indeferiu o pleito de julgamento monocrático na origem e não há data prevista para a submissão do feito ao Colegiado, o que, nitidamente, autoriza a superação do verbete sumular sobredito*" (e-STJ fl. 76), asseverando, ainda, que, no âmbito do Tribunal de origem, "*a Câmara Criminal, que possui a maioria dos processos ainda físicos, não tem data designada para as sessões virtuais*" (e-STJ fl. 76).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada e relaxada a prisão do paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.184 - PB (2020/0081507-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Não há como acolher a insurgência.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* ante *decisum* que indefere liminar no *writ* precedente, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), o que não ocorre na espécie, pois, a despeito de a impetração estar amparada na alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, extrai-se das informações prestadas ao Tribunal *a quo* pelo Juízo de primeiro grau que o feito está na fase de alegações finais, o que atrai, inclusive, o disposto no enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

Confira-se, a propósito, o que consta das aludidas informações prestadas (e-STJ fl. 49):

Encontra-se o ora Paciente preso preventivamente por prática, em tese, de crime previsto no art. 121, capta c/c art. 145, II do código Penal Brasileiro, fato ocorrido em 16/07/2011, por decisão prolatada nos autos de nº 0000967-65.2012.815.0411, datada de 08/09/2015, a qual foi revogada em 29/11/2016, oportunizando ao paciente responder a ação penal em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares.

Ocorre que em 25/07/2017, o ora paciente teve novamente decretada a sua prisão preventiva, em consonância com parecer do Ministério Público, sob o fundamento do réu ter quebrado o seu compromisso de cumprir as medidas cautelares, pois deixou de comparecer aos atos processuais posteriores.

Ressalte-se que a ausência do paciente ao processo em comento decorreu em razão de prática de novo crime, encontrando-se no momento cumprindo uma pena de 09 (nove) anos de reclusão por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, conforme a Guia de Execução de nº 7003488-62.2017.815.0411, de competência da Vara de Execuções Penais da Capital.

No que se refere ao que foi alegado pelo advogado que há excesso de prazo na custódia preventiva do paciente, informo que instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resta devidamente concluído e os autos encontram-se e cartório com determinação de vistas as partes para apresentarem as suas alegações finais. (Grifei.)

É de relevo mencionar, também, que o Poder Público não se quedou inerte diante da situação. O Conselho Nacional de Justiça já publicou a **Recomendação n. 62/2020**, pela qual adotou medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. O Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde também publicaram a **Portaria Interministerial n. 7**, adotando uma série de medidas para o enfrentamento da situação emergencial.

Assim, as questões formuladas, notadamente diante das peculiaridades do caso, necessitam de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado. Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e de incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 349.925/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 345.456/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0081507-0

AgRg no
HC 571.184 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009676520128150411 04120120009679 08013742920208150000 4120120009679
8013742920208150000 9676520128150411

EM MESA

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RINALDO CIRILO COSTA
ADVOGADO : RINALDO CIRILO COSTA - PB018349
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JEFFERSON ALBUQUERQUE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON ALBUQUERQUE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RINALDO CIRILO COSTA - PB018349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.